



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER N.º 038/2022.**

**Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º  
3.393/2022.**

#### **RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em referência "**Estima a receita e fixa a despesa do Município de Ibiracú para o exercício financeiro de 2023**".

Trata-se, portanto, de proposição destinada à discriminação da receita e da despesa pública, de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do governo local.

É, pois, conhecida como Lei de Meios porque possibilita os meios para o desenvolvimento das ações relativas aos diversos órgãos e entidades que integram a Administração Pública.

Trata-se de proposição de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, observada no caso, sendo de aprovação obrigatória, sob pena de se inviabilizar a administração Municipal.

Quanto aos aspectos de ordem legal, entendo que a proposição se encontra em consonância com o que dispõem a Lei Orgânica Municipal, a Lei n.º 4.320/64 e, bem assim, com a Lei Complementar 101/2000 (Lei de responsabilidade Fiscal).

No que tange aos aspectos de ordem redacional, gramatical e lógica, entendo que nada há a ser perquirido, além daquelas já realizadas no Estudo de Técnica Legislativa.

No mérito, entendo que a proposição é norma de apreciação e aprovação obrigatória, sendo certo que foram respeitados os percentuais mínimos para a educação e saúde e os gastos com pessoal, também se encontram nos limites estabelecidos pela LRF.

A propósito, segundo se pode inferir do somatório dos recursos provenientes de impostos e transferências, para a área da **Educação**, de conformidade com o disposto no art. 212 da Constituição Federal e art. 122 da Lei Orgânica do Município de Ibiracú, foram destinados recursos na ordem de 26,67%





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

(vinte e seis vírgula sessenta e sete por cento), quando o limite é de 25% (vinte e cinco por cento). O montante da despesa com educação previsto é de R\$10.786.240,00 (dez milhões, setecentos e oitenta e seis mil, duzentos quarenta reais). Também prevê o orçamento a aplicação de 73,85% (setenta e três vírgula oitenta e cinco por cento) da receita do Fundeb com pessoal, o que suplanta o percentual de 70% (setenta por cento) legalmente estabelecido.

Na área da **Saúde**, atendendo à Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2.000, propôs-se a aplicação de 27,70% (vinte e sete vírgula setenta por cento) quando o limite mínimo é de 15% (quinze por cento). O montante da despesa com saúde está na ordem de R\$10.841.220,00 (dez milhões, oitocentos e quarenta e um mil e duzentos e vinte reais).

Por sua vez, os créditos destinados ao custeio de despesas com Pessoal do Executivo, representam 44,33% (quarenta e quatro vírgula trinta e três por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro dos limites, portanto, total e prudência!, do teto de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, para o próximo exercício, a estimativa da receita e fixação da despesa é de R\$ 66J00.000,00 (sessenta e seis milhões e setecentos mil reais), enquanto o receita estimado na LOA/2022 foi de R\$ 55.500.000,00 (cinquenta e cinco milhões e quinhentos mil reais), resultando num aumento da ordem de 20,18% (vinte vírgula dezoito por cento). Verifica-se, portanto, que a previsão de arrecadação, ou seja, a receita prevista para 2023, foi estimada levando-se em consideração a elevação das transferências de recursos dos governos Federal e Estadual, que tiveram significativo crescimento em suas arrecadações, além do incremento dos receitas do FUNDEB em foce do nova Lei n.º 14.113/20 e, também, do incremento do receita própria, conforme enfatizado no Mensagem do Executivo.

Em relação à estrutura da natureza da despesa orçamentária, o Projeto da LOA restou proposto com detalhamento da despesa apenas até o nível de modalidade de aplicação e não até o nível de elemento de despesa.

Quanto a compatibilidade da proposição com a Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2023 – Lei Municipal n.º 4.135/2022, a Procuradoria da Casa se posicionou acerca do tema, a saber:





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Importante consignar que para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, o Executivo deve observância obrigatória às normas e diretrizes estabelecidas na *Lei de Diretrizes Orçamentárias* que, no caso, é a *Lei Municipal n.º 4.135/2022*. Pois bem, referida norma legal estabeleceu, em seu art. 22, a seguinte diretriz, *in verbis*:

**"Art. 22. A lei orçamentária anual conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da despesa fixada, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto no art. 42, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, utilizados como fontes de recursos as definidas no art. 43 da mesma Lei e os recursos de convênios, conforme Parecer Consulta TCEES n.º 028, de 06 de julho de 2004, bem como os repasses de recursos vinculados a emendas parlamentares e termos de convênio, podendo os referidos créditos adicionais suplementares ser abertos entre as unidades gestoras integrantes do orçamento consolidado do Município."**

No entanto, apesar da diretriz acima, que deveria ser objeto de observância obrigatória por parte do Executivo Municipal, este fez incluir, no art. 5º, inciso I do Projeto de Lei em análise, disposição prevendo autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento), em total contrariedade ao que prescreveu a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Essa observação é importante a fim de que a Comissão pertinente se manifeste a respeito e, se for o caso, corrija tal impropriedade, vez que foi a própria Câmara Municipal que na ocasião da tramitação do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias fixou aquele percentual de 25% (vinte e cinco por cento) e que, a rigor, deve ser observado porque decorre da lei.

No mesmo sentido, sobre os limites de autorização para a abertura de créditos suplementares, constantes no art. 5º, incisos II, III, IV, V e VII, devem ser revistas, uma vez que restou evidenciado no parecer jurídico da casa que há evidências de inconstitucionalidade "por conter autorização para abertura de crédito de forma ilimitada", o que contraria o art. 167, inciso VII, da Constituição da República: art. 5º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 7º e 42 da Lei n.º 4.320/64.

Assim, tais correções são imprescindíveis para que o Projeto se torne juridicamente legal.

Por fim, conforme art. 194, I e 195, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser o simbólico, em turno único de votação, exceto se outro for requerido e aprovado pelo Plenário, conforme consigna o próprio dispositivo citado.

### **CONCLUSÃO:**





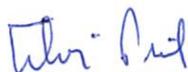
# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Com essas considerações, voto pela aprovação da proposição, desde que apresentadas as correções mencionadas, por meio de Emendas, através da Comissão de Finanças e Orçamento, afim de torná-lo juridicamente legal.

É o parecer e como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 13 de outubro de 2022.

  
**ALOIR PIOL**  
Presidente

Acompanho o voto do Relator:  
(PL-EXE-3.393/2022)

  
**VANDERLEI ALVES DA SILVA**  
Secretário

  
**OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI**  
Membro

